



**Fundação Oswaldo Cruz
Instituto Nacional de Saúde da Mulher,
da Criança e do Adolescente Fernandes Figueira**

**A aplicação de medidas socioeducativas a adolescentes inseridos no trabalho de
tráfico de drogas carioca: contradições e violações de direitos**

Gabrieli Carreiro

**Rio de Janeiro
Dezembro de 2023**



**Fundação Oswaldo Cruz
Instituto Nacional de Saúde da Mulher,
da Criança e do Adolescente Fernandes Figueira**

CIP - Catalogação na Publicação

Carreiro, Gabrieli .

A aplicação de medidas socioeducativas a adolescentes inseridos no trabalho de tráfico de drogas carioca: contradições e violações de direitos / Gabrieli Carreiro. - Rio de Janeiro, 2023.
20 f.; il.

Monografia (Especialização em Políticas Sociais e Intersetorialidade) - Instituto Nacional de Saúde da Mulher, da Criança e do Adolescente Fernandes Figueira, Rio de Janeiro - RJ, 2023.

Orientadora: Fabiana Schmidt.

Bibliografia: f. 18-20

1. Estatuto da Criança e do Adolescente. 2. Medidas Socioeducativas. 3. Trabalho Infantil. 4. Tráfico de drogas. I. Título.

Elaborado pelo Sistema de Geração Automática de Ficha Catalográfica da Biblioteca de Manguinhos/Icict/Fiocruz com os dados fornecidos pelo(a) autor(a), sob a responsabilidade de Sergio Ricardo Ferreira Síndico - CRB-7/5094.



**Fundação Oswaldo Cruz
Instituto Nacional de Saúde da Mulher,
da Criança e do Adolescente Fernandes Figueira**

**A aplicação de medidas socioeducativas a adolescentes inseridos no trabalho de
tráfico de drogas carioca: contradições e violações de direitos**

Gabrieli Carreiro

Pré Projeto de Mestrado
apresentado(a) à Pós-graduação
em Política Social e
Intersetorialidade, como
pré-requisito para obtenção do
título de Especialista em Políticas
Sociais e Intersetorialidade.

Orientador: Dra. Fabiana Schmidt

**Rio de Janeiro
Dezembro de 2023**



Fundação Oswaldo Cruz
Instituto Nacional de Saúde da Mulher,
da Criança e do Adolescente Fernandes Figueira

SUMÁRIO

<u>Resumo.....</u>	<u>03</u>
<u>Problematização do Tema.....</u>	<u>09</u>
<u>Justificativa.....</u>	<u>12</u>
<u>Objetivo Geral.....</u>	<u>13</u>
<u>Objetivos Específicos.....</u>	<u>13</u>
<u>Metodologia.....</u>	<u>14</u>
<u>Cronograma de Trabalho.....</u>	<u>16</u>
<u>Referências Bibliográficas.....</u>	<u>17</u>



**Fundação Oswaldo Cruz
Instituto Nacional de Saúde da Mulher,
da Criança e do Adolescente Fernandes Figueira**

Resumo

O presente projeto visa compreender criticamente a aplicação de medidas socioeducativas (MSE) aos adolescentes inseridos no trabalho de tráfico de drogas no Rio de Janeiro. Segundo a Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), ratificada pelo Brasil, a inserção de crianças e adolescentes ao tráfico de drogas é uma das piores formas de trabalho infantil do mundo. No entanto, no Departamento de Ações Socioeducativas (Degase) do Rio de Janeiro o segundo ato infracional que mais interna e priva adolescentes de liberdade é o ato infracional análogo ao crime de tráfico de drogas (SINASE, 2017). Assim, tendo como método uma densa análise bibliográfica, buscaremos entender o porquê esses adolescentes são culpabilizados e punidos, por meio de medidas socioeducativas, quando deveriam ser protegidos pelo Estado seguindo o princípio da proteção integral previsto pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Para alcançar os objetivos desta pesquisa, buscaremos o entendimento da sociedade e do sistema de justiça brasileiro sobre esta forma de trabalho infantil. Além de analisarmos a possível relação com a chamada “guerra às drogas”, que em função de sua política focalizada e seletiva, tanto encarcera como também finda a vida de adolescentes pobres, negros e periféricos de forma massiva no Rio de Janeiro.

Palavras-chave: Estatuto da Criança e do Adolescente. Medidas socioeducativas. Trabalho Infantil. Tráfico de drogas.



**Fundação Oswaldo Cruz
Instituto Nacional de Saúde da Mulher,
da Criança e do Adolescente Fernandes Figueira**

Introdução

Este projeto de pesquisa tem como proposta apresentar uma análise crítica sobre aplicação de medidas socioeducativas¹, especialmente as que privam a liberdade, em detrimento da aplicação de medidas protetivas² quando pauta-se adolescentes a quem se atribui ato infracional análogo ao crime de tráfico de drogas. Este questionamento surge no momento de estudos e realização do nosso trabalho de conclusão de curso de graduação³ no qual podemos compreender, analisar e problematizar algumas das violências e violações de direitos que adolescentes privados de liberdade no sistema socioeducativo do Rio de Janeiro são submetidos.

Dessa forma, esse projeto visa pesquisar, como uma continuidade dos estudos já produzidos, sobre uma violação de direito em específico: a aplicação de medidas socioeducativas a adolescentes inseridos no trabalho do tráfico de drogas. Isso porque, segundo a Organização Internacional do Trabalho em sua Convenção nº 182 sobre as piores formas de trabalho infantil e ação imediata para sua eliminação, e pelo Decreto nº 6.481, de 12 de junho de 2008, que definiu as piores formas de trabalho infantil

¹Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas: I - advertência; II - obrigação de reparar o dano; III - prestação de serviços à comunidade; IV - liberdade assistida; V - inserção em regime de semiliberdade; VI - internação em estabelecimento educacional; VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI (BRASIL, 1990).

²Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas: I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade; II - orientação, apoio e acompanhamento temporários; III - matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental; IV - inclusão em serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família, da criança e do adolescente; V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial; VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos; VII - acolhimento institucional; VIII - inclusão em programa de acolhimento familiar; IX - colocação em família substituta. (BRASIL, 1990).

³CARREIRO, Gabrieli “Notas sobre a socioeducação para adolescentes privados de liberdade no Rio de Janeiro”, submetido ao Departamento de Serviço Social da Universidade Federal Fluminense, 2022.



**Fundação Oswaldo Cruz
Instituto Nacional de Saúde da Mulher,
da Criança e do Adolescente Fernandes Figueira**

(Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil⁴), entende-se o trabalho no tráfico de drogas como uma das piores formas de prática laboral infantil.

Num primeiro momento, é importante compreender que a categoria trabalho está como fundante do ser social, ou seja, é o que difere o ser humano de qualquer outro animal existente. No entanto, para Marx (2017) o trabalho inserido no modo de produção capitalista, em um contexto de relações sociais pautadas na produção de lucro e existência de classes sociais, têm características de mercadoria, possuindo valor de uso e de troca. Ou seja, é a partir da venda da mão de obra pela “classe-que-vive-do-trabalho” (ANTUNES, ALVES, 2004: p. 343) para a classe detentora dos meios de produção e, por consequência, sua exploração, que o sistema capitalista cumpre sua função, gerar lucro. Essa venda da força de trabalho tem um valor de troca pré estabelecido que mostra-se em forma da categoria salário (idem: p. 342), no entanto, apenas os trabalhadores “livres” podem obter. Aqui é importante ater-se as aspas quando compreendemos sobre os trabalhadores assalariados como livres, uma vez que, o trabalhador na lógica capitalista não é verdadeiramente livre pois não tem nenhuma outra alternativa a não ser a venda de sua força de trabalho para sobreviver (MARX, 2017).

Esta lógica é a realidade na prática do trabalho infantil no Brasil visto que famílias pobres, participes da classe trabalhadora desse país, não tem se não outra opção a não ser sobreviver com o mínimo necessário, muitas vezes sem alcançar a dignidade com o trabalho. Nesse sentido, muitos adolescentes, e até crianças, se ocupam de atividades laborais que não necessitam de escolaridade ou qualificação como a venda de balas nas ruas, o recolhimento de latinhas, a limpeza de carros e até o tráfico de drogas, entre outras atividades, sendo uma estratégia de sobrevivência de algumas das famílias

⁴Art. 4º Para fins de aplicação das alíneas “a”, “b” e “c” do artigo 3º da Convenção nº 182, da OIT, integram as piores formas de trabalho infantil: I - todas as formas de escravidão ou práticas análogas, tais como venda ou tráfico, cativo ou sujeição por dívida, servidão, trabalho forçado ou obrigatório; II - a utilização, demanda, oferta, tráfico ou aliciamento para fins de exploração sexual comercial, produção de pornografia ou atuações pornográficas; III - a utilização, recrutamento e oferta de adolescente para outras atividades ilícitas, particularmente para a produção e tráfico de drogas; e IV - o recrutamento forçado ou compulsório de adolescente para ser utilizado em conflitos armados. (BRASIL, 2008).



**Fundação Oswaldo Cruz
Instituto Nacional de Saúde da Mulher,
da Criança e do Adolescente Fernandes Figueira**

pobres brasileiras. Logo, há uma parte considerável da classe trabalhadora do nosso país que transita entre os trabalhos autônomos, informais e os ilegais para sua subsistência. E, essa parte da classe proletária está “às margens da sociedade salarial” (GALDEANO, 2018: 37), isto é, ocupam formas de trabalho precários⁵, com jornadas de trabalho exaustivas e muitas vezes isentas de condições mínimas para o trabalho, sem dignidade e ainda recebem baixíssimas remunerações, sendo necessário todo núcleo familiar priorizar o ganho de dinheiro para suprir necessidades primordiais como a fome.

Ou seja, o modo de produção capitalista necessita, para seu pleno funcionamento, em primeiro lugar, da miséria e das condições de pauperismo de parte significativa da sociedade. Ricardo Antunes e Giovanni Alves (2004) já chamavam atenção para este fato:

“A alienação/estranhamento é ainda mais intensa nos estratos precarizados da forma humana de trabalho, que vivenciam as condições mais desprovidas de direitos e em condições de instabilidade cotidiana, [...]. Nos estratos mais penalizados pela precarização/exclusão do trabalho, o estranhamento e o fetichismo capitalista *são diretamente* mais desumanizadoras e bárbaras em suas formas de vigência.”. (ANTUNES, ALVES, 2004: 348)

Logo, esse sistema é produtor de expressões da “questão social”⁶ fundamentais para que o trabalho infantil seja produzido e reproduzido, entre outras expressões (SANTOS; BARROS, 2020). Portanto, essa lógica de trabalho para sobrevivência também perpassa a realidade de alguns meninos e meninas inseridos no trabalho de tráfico de drogas.

Em suma, entendendo o tráfico de drogas como uma das piores formas de trabalho infantil, torna-se no mínimo contraditório, para não dizer inconstitucional e

⁵Sobre isto, Antunes e Alves (2004: 339), salientam uma sociedade do “desemprego estrutural”, sendo uma das tendências de um processo multiforme da classe trabalhadora. A exclusão de jovens em idade para o ingresso no mercado de trabalho que começam a fazer parte dos montes de trabalhadores que têm como única alternativa os trabalhos precarizados visto que ocupam a classe dos desempregados que não tem sequer perspectivas de inclusão no mundo do trabalho formalizado.

⁶Para José Paulo Netto, a “questão social” é resultado das contradições do modo de produção capitalista particularizadas por determinantes históricos, culturais, políticos e econômicos e mediadas por questões de gênero e características étnico-raciais. Ou seja, a “questão social” é resultado das contradições entre capital e trabalho, expressando-se no conjunto das desigualdades sociais na sociedade capitalista como violência, pobreza, exploração do trabalho, fome, entre outras características inerentes ao funcionamento desse sistema.



**Fundação Oswaldo Cruz
Instituto Nacional de Saúde da Mulher,
da Criança e do Adolescente Fernandes Figueira**

violento, a aplicação de medidas socioeducativas aos adolescentes que estão inseridos na prática deste trabalho. O que ocorre na aplicação das legislações do Estatuto da Criança e do Adolescentes (ECA) e do Sistema Nacional de Ações Socioeducativas (SINASE) é que o adolescente inserido na lógica do trabalho no tráfico de drogas deixa de ser entendido como sujeito de direitos que está sendo violado, tendo em vista o trabalho infantil, e assume o papel ativo de autor⁷ de ato infracional. Ou seja, é lido tanto pela sociedade como pelo sistema de justiça, tendo em vista o senso comum, como “bandido” e que, por isso, não deve ter acesso aos direitos concedidos a todo ser humano. Assim, é negado a este sujeito de direitos sua humanidade, logo, a proteção integral.

Segundo dados do SINASE no seu último relatório anual referente ao ano de 2017, no Brasil haviam 19.937 adolescentes em medidas de restrição e privação de liberdade, sendo 1.931 desses adolescentes apenas no sistema socioeducativo do Estado do Rio de Janeiro - o DEGASE. Considerando os atos infracionais de maior incidência na aplicação de medidas de restrição e privação de liberdade, temos o tráfico ou associação ao tráfico de drogas como o 2º ato infracional que mais insere adolescentes no sistema socioeducativo, sendo 3.601 adolescentes brasileiros, atrás apenas do ato infracional análogo ao crime de roubo qualificado com 4.504 adolescentes em todo sistema socioeducativo nacional. Dados mais recentes de 2019 extraídos do Boletim Segurança intitulado “Ganhar a vida, perder a liberdade: tráfico, trabalho e sistema socioeducativo”, publicado em junho de 2020 pelo Centro de Estudos em Segurança e Cidadania, relatam que no estado do Rio de Janeiro o ato infracional com mais relevância para a inserção de adolescentes no DEGASE foi o de tráfico de drogas (40%).

⁷Compreendemos que as expressões/termos “adolescentes autor de ato infracional” e “adolescente a que se atribua autoria de ato infracional” utilizados por vezes na Lei nº 8.069 contradizem o entendimento dos adolescentes como sujeito de direitos e propõe ao leitor o entendimento do adolescente num papel ativo acerca do ato infracional sem considerar a condição peculiar de desenvolvimento do jovem e desconsiderando as violências e violações de direitos que os adolescentes inseridos no sistema socioeducativo são submetidos anteriormente a atribuição do ato infracional.



**Fundação Oswaldo Cruz
Instituto Nacional de Saúde da Mulher,
da Criança e do Adolescente Fernandes Figueira**

É verdade que os dados⁸ demonstram uma queda no número de adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas de restrição e privação de liberdade desde 2018, e nossa pesquisa também irá buscar entender este fenômeno; contudo, algo é contínuo: historicamente⁹, o ato infracional análogo ao tráfico de drogas está entre os três atos infracionais mais relevantes para a inserção de adolescentes no cumprimento de medidas socioeducativas de restrição e privação de liberdade no Brasil e isto se repete no Rio de Janeiro.

Assim, está posto um fenômeno nacional relacionado ao decréscimo considerável de adolescentes inseridos no sistema socioeducativo para o cumprimento de medidas socioeducativas de restrição e privação de liberdade, confirmado pelo decréscimo de apreensões de adolescentes por policiais militares em todo Brasil (ISP) e a baixa inserção de adolescentes nos sistemas socioeducativos de todo o país (CNJ). No entanto, trabalhamos com a hipótese que, mesmo com este acontecimento nacional, ainda é recorrente a apreensão de adolescentes autores de ato infracional análogos ao crime de tráfico de drogas e a inserção desses jovens, especificamente, ao sistema socioeducativo para o cumprimento de medidas de restrição e privação de liberdade no Rio de Janeiro.

A problemática aqui visa compreender os motivos aparentes ou não que resultam na aplicação dessas MSEs a esses adolescentes, quando na verdade eles deveriam ser protegidos por meio de medidas protetivas, entendendo a Proteção Integral (ECA, 1990), visto o risco à segurança e à saúde (C182/1999, OIT) que este ato laboral acarreta para o adolescente inserido nessa forma de trabalho infantil, e também entendendo que apenas o ato infracional análogo ao crime de tráfico de drogas não é suficiente para privar de liberdade esses jovens. Isso porque é preciso considerar que esta ação não corresponde a um ato infracional de grave ameaça à pessoa e ainda é

⁸Ver em BARROS, Betina; CARVALHO, Thais. **A queda das internações de adolescentes a quem se atribui ato infracional**. Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Anuário de Segurança Pública, 2022. p. 444-453. Acesso em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/06/anuario-2022.pdf?v=5>

⁹ Segundo dados do SINASE desde 2009 a 2017. Acesso em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/crianca-e-adolescente/levantamentos-nacionais>



**Fundação Oswaldo Cruz
Instituto Nacional de Saúde da Mulher,
da Criança e do Adolescente Fernandes Figueira**

preciso considerar características fundamentais para a aplicação da MSE: a excepcionalidade de medida e a situação peculiar de desenvolvimento humano que se encontra o adolescente (ECA, 1990).

Ademais, a tentativa nesta pesquisa será de problematizar a inserção de adolescentes no sistema socioeducativo devido ao trabalho no tráfico de drogas. Desmistificando então a responsabilização desses adolescentes em nome do falacioso “combate à guerra às drogas” que é central no genocídio da população negra e potencializa a militarização, o punitivismo e a criminalização de pessoas pretas e pobres corroborando para a manutenção das desigualdades sociais (BORGES, 2019). Além disso entendendo também que,

[...] esses jovens vivem onde trabalham, não há fronteiras entre a vida pessoal e o trabalho, sendo que os adolescentes ficam mais expostos a formas de assédio e coerção por parte de seus superiores. As atividades desempenhadas envolvem situações mentalmente, fisicamente, socialmente e moralmente perigosas e prejudiciais, muitas vezes com jornadas exaustivas, prolongadas e noturnas, impedindo e prejudicando a frequência à escola. Além do fato de que pela própria natureza das atividades, os adolescentes têm contato com substâncias perigosas, que oferecem graves riscos à saúde. (MPT/RJ)

Dessa forma, compreendendo a inserção de adolescentes no tráfico de drogas como uma atividade laboral para a geração de renda, enquadrada em uma das piores formas de trabalho infantil, pois violenta de diversas formas o desenvolvimento do adolescente, marcando sua trajetória de vida de maneira significativa e muitas vezes de forma irreversível.

Problematização do tema

Quando inclinamos nossos estudos para a área da infância e juventude brasileira compreendemos uma trajetória onde existem diferenciações sobre as infâncias e, com isso, formas particulares do Estado conduzir o trato para com a infância e juventude pobre e negra brasileira desde a invasão pelos portugueses das nossas terras até os dias de hoje. Assim, impactando na efetivação de políticas sociais mesmo com a vigência da



**Fundação Oswaldo Cruz
Instituto Nacional de Saúde da Mulher,
da Criança e do Adolescente Fernandes Figueira**

Constituição Federal de 1988, a Convenção sobre os direitos da criança e o Estatuto da Criança e do Adolescente (1990).

É importante destacar aqui que durante toda história de construção da sociedade brasileira esteve muito claro à burguesia do Brasil quem foi e é a juventude que precisa ser protegida e a que foi, é e pode ser marginalizada: as crianças e adolescentes e os “menores”, respectivamente, os filhos da burguesia e os filhos da classe trabalhadora. Grupos sociais detentores de políticas totalmente diferenciadas por grande parte da história, fato que pode ser explicado pela formação social do nosso país. O Brasil fundado com sangue de pessoas escravizadas e com a má condução da “abolição” da escravidão (1888) traçou desigualdades na sociedade até hoje latentes, onde o negro não se integra na ordem societária capitalista nem como classe trabalhadora, estando à “margem” da sociedade de classes ainda no século XXI. E, o Estado como aliado da burguesia - ou como prefere José Paulo Netto (2009) “comitê executivo dos negócios da burguesia”- tem seu papel fundamental na manutenção e intensificação dessas desigualdades sociais, sempre mediadas por questões étnico-raciais, de gênero e de classe social, para o bom rendimento do capital.

A Lei Áurea (1888) e a posterior proclamação da república juntamente com a inexistência de políticas para a inserção da população recém liberta na lógica societária ocasiona o aumento populacional e o Estado começa a criar estratégias para controlar a população “perigosa”, ou seja,

estratégias começam a ser criadas para “limpar as cidades” retirando a população pobre e ex escravizadas das ruas e as crianças e adolescentes estavam inseridos nessa necessidade. Como uma cortina de fumaça para implementar esta lógica era fomentado a ‘educação para o trabalho’ às crianças e adolescentes pobres. Assim, como política de atendimento à infância têm-se a reclusão dos menores de idade em internatos, logo, o Estado começa a construir instituições para a infância. (CARREIRO, 2022: 25)

Logo, fica claro que para essas crianças pobres, pretas e indígenas a lógica do trabalho sempre esteve presente. Num primeiro momento em forma de escravização e, após a abolição, como alternativa de sobrevivência, quando não imposta pelo Estado



**Fundação Oswaldo Cruz
Instituto Nacional de Saúde da Mulher,
da Criança e do Adolescente Fernandes Figueira**

como forma de “salvá-las” da criminalidade. Além disso, as políticas para os “menores” tiveram caráter controlador, higienista, punitivista e violento na trajetória brasileira.

Só a partir de 1927 com o primeiro código de menores a mão de obra infantil começa a ser regularizada, mas é só em 1990 com o Estatuto da Criança e do Adolescente que o trabalho infantil torna-se proibido por lei e o trabalho adolescente é consentido¹⁰ com uma série de restrições. Contudo, fato é que o trabalho tem até atualmente o ilusório entendimento de que “dignifica o homem”, seja ele de que forma e em que idade for. O capital, em suas contradições, aliena o trabalhador que mesmo superexplorado, sem acesso a direitos básicos e dignidade é “grato” pela exploração e condições precárias de sobrevivência.

Dentre tantas formas de exploração do trabalho infantil, chama-nos atenção, porém, o trabalho infantil no tráfico de drogas especialmente pelo entendimento do senso comum (sociedade e sistema de garantia de direitos) de que este tipo de trabalho “não dignifica o homem” e deve ser combatido com força total dos aparelhos coercitivos do Estado. E ainda, dentre todas as piores formas de trabalho infantil é interessante perceber que apenas o trabalho infantil no tráfico de drogas não compreende, no senso comum e para muitos atores do sistema de garantia de direitos, o lugar do adolescente como sujeito violado em seus direitos e em situação de violência e grave ameaça necessitando de proteção do Estado como previsto no ECA (1990) pelas medidas protetivas. Os dados do SINASE, já apresentados anteriormente, indicam o ato infracional análogo ao crime de tráfico de drogas como o 2º ato infracional que mais insere adolescentes no sistema socioeducativo para o cumprimento de medidas de privação e/ou restrição de liberdade.

Uma das hipóteses para este entendimento perpassa também pela “guerra às drogas”, onde o combate ao tráfico de drogas dentro das periferias brasileiras é o foco da ação dos aparelhos coercitivos de justiça. Mais uma vez aqui voltamos à formação social brasileira e à permanência de uma estrutura racista de Estado que até atualmente

¹⁰Lei nº 8.069/90 Art. 60. É proibido qualquer trabalho a menores de quatorze anos de idade, salvo na condição de aprendiz. (BRASIL, 1990)



**Fundação Oswaldo Cruz
Instituto Nacional de Saúde da Mulher,
da Criança e do Adolescente Fernandes Figueira**

pauta suas ações na coerção e no punitivismo à população pobre, preta e marginalizada, moradoras de periferias, em sua maioria. Isso porque, é falaciosa a “guerra às drogas”, pois a aparência do tráfico de drogas dentro das favelas é como a “ponta do iceberg”, ou seja, não corresponde à essência do que realmente se constitui o tráfico de drogas no Brasil, visto que a realidade é permeada por uma estrutura de poder e corrupção muito maior e complexa (BORGES, 2021). Dessa forma, é possível entender que o embate ao tráfico de drogas pela compreensão da “guerra às drogas” é uma “cortina de fumaça” para a criminalização da pobreza - traço colonial permanente como diria Florestan Fernandes (2008). Ou seja, há aqui uma lógica de controle, encarceramento e extermínio de corpos pretos e pobres, mesmo que sejam eles adolescentes e crianças, assim como no Brasil colônia.

Justificativa

Há muitos determinantes e contradições dessa ordem societária necessários para compreender os motivos para a não aplicação de medidas protetivas para esses adolescentes que trabalham no tráfico de drogas. E compreender essas especificidades é um dos objetivos desta pesquisa. Sabemos que haverá desafios na construção deste estudo mesmo com tantas legislações à defesa desses jovens e mesmo compreendendo os elementos estruturantes da ordem burguesa que permeiam de contradições a realidade social.

Por isso, a construção deste trabalho justifica-se na necessidade da busca por respostas e a necessidade de intervenções para caminhar junto ao compromisso profissional e ético que temos com a sociedade pela ampliação da cidadania, defesa intransigente dos direitos humanos, pelo posicionamento frente a equidade e justiça social e empenho na eliminação de todas as formas de preconceito e discriminação (BARROCO; TERRA, 2012). Sendo também uma busca pessoal nossa tendo em vista a vivência de uma infância repleta de desigualdades sociais na Baixada Fluminense do Rio de Janeiro e de questões não respondidas durante todo processo de entendimento



**Fundação Oswaldo Cruz
Instituto Nacional de Saúde da Mulher,
da Criança e do Adolescente Fernandes Figueira**

pessoal e de lugar no mundo, e observando experiências de vida de outras crianças e adolescentes pobres e moradores das periferias deste Estado. Questões essas que nos levaram a busca por respostas na universidade e na inserção em uma profissão tão potente e que se propõe a conhecer de forma profunda a realidade social que muitos preferem não enxergar.

Objetivos

O objetivo geral é analisar a aplicação de medidas socioeducativas a adolescentes devido ao trabalho no tráfico de drogas.

A partir do objetivo geral, partiremos para os objetivos específicos, buscando compreender o fenômeno pesquisado em suas múltiplas determinações. Neste sentido, temos os seguintes objetivos:

- a) Analisar de forma crítica os determinantes na execução das medidas socioeducativas relacionadas ao ato infracional análogo ao crime de tráfico de drogas;
- b) Debater e compreender de maneira aprofundada qual o papel da política de “Guerra as drogas” no Estado do Rio de Janeiro - Lei de drogas (nº 11.343/2006) - para a privação ou restrição de liberdade de adolescentes pobres e negros no Estado do Rio de Janeiro;
- c) Compreender a execução do Estatuto da Criança e do Adolescente e das normativas da Organização Internacional do Trabalho no que diz respeito a exploração do trabalho infantil no tráfico de drogas;

Metodologia



**Fundação Oswaldo Cruz
Instituto Nacional de Saúde da Mulher,
da Criança e do Adolescente Fernandes Figueira**

Partindo de todo exposto até aqui, e levando em consideração o tempo hábil para este estudo acontecer, esta pesquisa será realizada através de referenciais bibliográficos e análises de dados já produzidos por outros pesquisadores (dados secundários). Assim, conseguiremos problematizar elementos da realidade social de forma que seja possível alcançar e compreender o objeto geral deste trabalho a partir dos questionamentos fundantes para iniciar este estudo. Isso porque, como bem estabelece Minayo (2002: 19) “Nada pode ser intelectualmente um problema se não tiver sido, em primeiro lugar, um problema da vida prática.” E, é também a partir da utilização de análise da realidade através de dados estatísticos secundários que poderemos fundamentar teoricamente as hipóteses fundamentais para a construção do objeto desta pesquisa (MINAYO, 2002).

No mais, cabe ressaltar aqui que utilizaremos os fundamentos metodológicos de Karl Marx acerca do materialismo histórico dialético (NETTO, 2011) e o pensar crítico desse objeto em construção. Uma vez que, compreendemos que a formação social brasileira e a estrutura do sistema capitalista moldam as relações sociais e de produção, sendo determinantes e fundamentais para a organização da sociedade e do ser social. Partindo da nossa relação imediata com o objeto a ser pesquisado - a aparência -, e a negando de forma crítica, e nesse sentido, compreendendo que há múltiplas determinações para que os adolescentes cariocas a quem se atribui ato infracional análogo ao crime de tráfico de drogas sejam inseridos no sistema socioeducativo e não protegidos pelo Estado. Assim, determinações concretas, fundamentadas em bases teóricas sólidas, serão de suma importância para atingirmos o concreto pensado e, por conseguinte, objetivar a crítica desse modo de produção, propondo, de forma singela, possíveis mudanças na lógica do sistema socioeducativo carioca e brasileiro.

Para este entendimento também, utilizaremos categorias fundamentais para compreender nosso objeto levando em consideração o método de Marx, sendo elas: trabalho, classe social, raça, violações e “questão social”. Para fundamentar essas categorias, utilizaremos de autores importantes como Karl Marx e Ricardo Antunes para pensar o trabalho e as relações de classe no sistema capitalista, Florestan Fernandes



**Fundação Oswaldo Cruz
Instituto Nacional de Saúde da Mulher,
da Criança e do Adolescente Fernandes Figueira**

compreendendo o capitalismo num país dependente como o Brasil, José Paulo Netto e Marilda Villela Iamamoto para pensar a “questão social” no/e capitalismo, Clóvis Moura e Angela Davis para pensar o debate étnico-racial. Além disso, também teremos o aporte de importantes pesquisadores que pensam as políticas para a infância pobre brasileira: Irene Rizzini e Ester Arantes no que diz respeito ao debate histórico sobre infância, Fábio Simas, Fabiana Schmidt, Rodrigo Lima, Ebe Campinha, Giovane Antonio Scherer, no entendimento das categorias que relacionam o debate da infância e juventude brasileira, as expressões da “questão social” que perpassam esse núcleo social e a defesa intransigente dos direitos humanos. Contaremos também com autores como Ana Paula Galdeano para compreender os estudos sobre tráfico de drogas e adolescentes e Juliana Borges, Nilo Batista, Vera Malaguti que realizam o debate sobre “guerra às drogas” e encarceramento em massa. Entre outros importantes autores que surgirão ao longo dos estudos para a realização desta pesquisa. Ademais, empregaremos referências teóricas que obtenham indicadores acerca de temáticas como socioeducação, trabalho infantil, violência e violação de direitos, Estatuto da Criança e Adolescente e tráfico de drogas no Rio de Janeiro, especialmente.

Este estudo contará ainda com o aporte de dados secundários de relatórios como os do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), Relatório Anual do Sistema Nacional de Ações Socioeducativas (SINASE) - considerando os dados mais recentes coletados por essa instituição mesmo que defasados, visto que o último relatório publicado em 2019 faz menção a dados coletados no ano de 2017 - , Relatórios do Mecanismos de Prevenção e Combate à Tortura no Brasil - considerando os relatórios anuais mais atualizados (desde 2020) e também o relatório temático sobre o sistema socioeducativo “prisões com nome de escola” -, Convenções da Organização Internacional do Trabalho (OIT), dados coletados e analisados do Instituto de Segurança Pública (ISP); Estudos do Ministério Público do Trabalho do Rio de Janeiro e do Centro de Estudos em Segurança e Cidadania (Cesec) e por outras fontes que surgirão ao longo do processo de estudo e construção desta pesquisa.



**Fundação Oswaldo Cruz
Instituto Nacional de Saúde da Mulher,
da Criança e do Adolescente Fernandes Figueira**

Ainda sobre a busca de dados, é importante ressaltar aqui que encontraremos limites, visto que no presente momento estão sendo produzidos novos estudos ao que se refere a aplicação das medidas socioeducativas, em especial as de privação de liberdade. Isso porque há uma recente tendência nacional que reflete na queda das internações de adolescentes em estabelecimentos socioeducacionais e as hipóteses para as causas deste “fenômeno” no Brasil estão sendo estudadas. No entanto, estes limites e possibilidades não serão suficientes para tornar defasadas as reflexões, críticas e hipóteses acerca do nosso objeto aqui fundamentadas, mas pelo contrário, esta nova movimentação acerca da socioeducação complementa nosso debate e pesquisa e, certamente, iremos contribuir também para esses novos estudos acerca do cenário socioeducativo no Brasil.

Cronograma de trabalho

O cronograma de trabalho foi estipulado haja vista a nossa aproximação com o tema, entendendo as mudanças já relatadas na socioeducação a nível nacional e pensando na viabilidade para a conclusão deste estudo no período de 24 meses. Assim, visando o maior arcabouço teórico pensando a atualidade e as complexidades que se estabelecem no trabalho de pesquisa, estudo e aprofundamento de acontecimentos ainda em curso, foi pensado a seguinte forma de cronograma:

	ANO 1												ANO 2												
Atividades/ mês	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24	
Estudos	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X													
Revisão bibliográfica				X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X										
Aprofundamento de conteúdo										X	X	X	X	X	X	X	X								
Redação													X	X	X	X	X	X	X	X	X	X			
Revisão da redação																					X	X	X		
Defesa																								X	



**Fundação Oswaldo Cruz
Instituto Nacional de Saúde da Mulher,
da Criança e do Adolescente Fernandes Figueira**

Bibliografia

ANTUNES, Ricardo; ALVES, Giovanni. **As mutações no mundo do trabalho na era da mundialização do capital.** Educ. Soc., Campinas, vol. 25, n. 87, p. 335-351. maio/ago, 2004.

BARROCO, Maria Lucia S; TERRA, Sylvia H. **Código de ética do/a assistente social comentado.** Conselho Federal de Serviço Social - CFESS (organizador). São Paulo: Cortez, 2012.

BARROS, Betina; CARVALHO, Thais. **A queda das internações de adolescentes a quem se atribui ato infracional.** Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Anuário de Segurança Pública, 2022. p. 444-453. Acesso em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/06/anuario-2022.pdf?v=5>

BRASIL. **Lei nº 6.481, de 12 de Junho de 2008.** Regulamenta os artigos 3º, alínea “d”, e 4º da Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) que trata da proibição das piores formas de trabalho infantil e ação imediata para sua eliminação, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 178, de 14 de dezembro de 1999, e promulgada pelo Decreto nº 3.597, de 12 de setembro de 2000, e dá outras providências. Brasília, 2008.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, 1990.

BRASIL. **Lei nº 12.594, de 18 Janeiro de 2012.** Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional; e altera as Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); 7.560, de 19 de dezembro de 1986, 7.998, de 11 de janeiro de 1990, 5.537, de 21 de novembro de 1968, 8.315, de 23 de dezembro de 1991, 8.706, de 14 de setembro de 1993, os Decretos-Leis nºs 4.048, de 22 de janeiro de 1942, 8.621, de 10 de janeiro de 1946, e a



**Fundação Oswaldo Cruz
Instituto Nacional de Saúde da Mulher,
da Criança e do Adolescente Fernandes Figueira**

Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Brasília, 2012.

BORGES, Juliana. **Encarceramento em massa**. 1 e.d. São Paulo: Sueli Carneiro; Polén, 2019.

CARREIRO, Gabrieli. **Notas sobre a socioeducação para adolescentes privados de liberdade no Rio de Janeiro**. Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Escola de Serviço Social da Universidade Federal Fluminense. Niterói, 2022.

FERNANDES, Florestan. **A integração do negro na sociedade de classes**. 5º Ed.; v. 1; São Paulo: O Globo, 2008.

GALDEANO, Ana Paula. **Tráfico de Drogas Entre as Piores Formas de Trabalho Infantil: Mercados, Famílias e Rede de Proteção Social**. Núcleo de Etnografias Urbanas (NEU), Centro Brasileiro de Análise e Planejamento (CEBRAP), 2018.

IAMAMOTO, M. V. **A Questão Social no Capitalismo**. Revista Temporalis - Associação Brasileira de Ensino e Pesquisa em Serviço Social. Ano 2. Nº3 (jan/jul. 2001). Brasília: ABEPSS, Graflin, 2001.

MINAYO, Maria Cecília de Souza; *et al.* **Pesquisa social: teoria, método e criatividade**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2002.

NAPOLEÃO, Paula; *et al.* **Ganhar a vida, perder a liberdade: tráfico, trabalho e sistema socioeducativo**. Boletim Segurança e Cidadania, Centro de Estudos em Segurança e Cidadania (Cesec). Jun/2020.

NETTO, J. P. **Introdução ao Estudo do Método de Marx**. São Paulo: Expressão Popular, 2011.

_____. **Estado e Questão Social no capitalismo dos monopólios**. In: Capitalismo Monopolista e Serviço Social. São Paulo, Cortez Editora, 2009. Cap. 1, p. 19 - 34; 69 -81.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **C182 - Convenção sobre Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e Ação Imediata para sua Eliminação**. Brasília, 2000. Disponível em:



**Fundação Oswaldo Cruz
Instituto Nacional de Saúde da Mulher,
da Criança e do Adolescente Fernandes Figueira**

<https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_236696/lang--pt/index.htm>. Acesso em: 20 de Junho de 2023.

RAMOS, Cynthia. **Percepção da justiça da infância e da adolescência sobre o trabalho infantil no tráfico de drogas**. Ministério Público do Trabalho. Disponível em: <https://mpt.mp.br/pgt/publicacoes/estudos-unicamp/levantamento-de-percepcoes-da-justica-da-infancia-e-da-adolescencia-sobre-o-titd/@@display-file/arquivo_pdf>.

Acesso em: 04 de julho de 2023.